

## INSTRUÇÃO N.º 06/2024

### **Constituição de conta interna dedicada para segregação do montante remanescente das receitas das rendas de congestionamento de 2023**

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2019/943<sup>1</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade, o procedimento para distribuição das receitas dos procedimentos de gestão dos congestionamentos, entre as utilizações permitidas pelo mesmo regulamento, deve ser alvo de reexame pelas entidades reguladoras nacionais. Por conseguinte, a decisão sobre a utilização das receitas das rendas de congestionamento, nos termos do disposto no mesmo regulamento, é da competência da ERSE.

O n.º 2 do mesmo artigo, estabelece os objetivos prioritários gerais para a utilização destas receitas:

- a) Garantia da efetiva disponibilidade da capacidade atribuída, incluindo compensações pela firmeza; ou
- b) Manutenção ou aumento das capacidades interzonais através da otimização do uso de interligações existentes, por meio de medidas corretivas coordenadas, se for caso disso, ou cobrindo os custos resultantes de investimentos na rede que sejam relevantes para a redução do congestionamento das interligações.

Por sua vez, o n.º 4 do referido artigo estabelece ainda que o uso destas receitas deve estar sujeito a uma metodologia, aprovada pela ACER após proposta dos Operadores da Rede de Transporte (ORT). Esta metodologia<sup>2</sup> foi aprovada pela ACER através da sua Decisão 38/2020<sup>3</sup> e estabelece, entre outros aspetos, um conjunto de nove categorias de custos que contribuem para os objetivos prioritários e para os quais podem ser especificamente utilizadas as receitas das rendas de congestionamento.

---

<sup>1</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019R0943>

<sup>2</sup> [https://www.acer.europa.eu/sites/default/files/documents/Individual%20Decisions\\_annex/ACER%20Decision%2038-2020\\_Use%20of%20Congestion%20Income%20-%20Methodology%20-%20Annex%20I\\_0.pdf](https://www.acer.europa.eu/sites/default/files/documents/Individual%20Decisions_annex/ACER%20Decision%2038-2020_Use%20of%20Congestion%20Income%20-%20Methodology%20-%20Annex%20I_0.pdf)

<sup>3</sup> [https://www.acer.europa.eu/sites/default/files/documents/Individual%20Decisions/ACER%20Decision%2038-2020%20on%20use%20of%20Congestion%20Income%20methodology\\_0.pdf](https://www.acer.europa.eu/sites/default/files/documents/Individual%20Decisions/ACER%20Decision%2038-2020%20on%20use%20of%20Congestion%20Income%20methodology_0.pdf)

Finalmente, o n.º 5 define que os ORT devem definir, antecipadamente e de forma clara, a forma como as receitas associadas aos congestionamentos serão utilizadas, e submeter às entidades reguladoras relatórios sobre a utilização efetiva das mesmas.

Assim, nos termos do artigo 4.º da referida metodologia da ACER, a REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A., na sua qualidade de operador da Rede Nacional de Transporte de eletricidade, enviou à ERSE o valor previsional de rendas de congestionamento para 2023, assim como uma proposta para a sua utilização.

Na sua decisão relativa a esta proposta, a ERSE informou a REN que, estando prevista a entrada em exploração da nova interligação internacional Minho-Galiza em 2024 (de acordo com o PDIRT-E 2021 aprovado), o montante remanescente das receitas das rendas de congestionamento em 2023, após cobertos os custos associados aos itens previstos na proposta da REN, deverá ser alocado e segregado numa conta interna dedicada, para posterior cobertura dos encargos de investimento com a nova interligação.

Nesse sentido, e tendo em conta a decisão da ERSE sobre o uso das receitas das rendas de congestionamento de 2023, a REN deverá:

1. Apurar o montante remanescente das receitas das rendas de congestionamento após cobertos os custos previstos nas finalidades identificadas na proposta da REN, devidamente enquadrados nas categorias de custo definidas na metodologia da ACER;
2. Abrir uma conta interna separada dedicada à segregação do montante referido no n.º 1;
3. Garantir que, a partir de 2024, essa conta não será mobilizada para outros fins que não sejam a recuperação de custos de investimento decorrentes do projeto de interligação internacional Minho-Galiza, ou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2019/943, para cobrir custos que se incluam nas restantes categorias definidas na metodologia de uso das receitas de rendas de congestionamento, no caso das rendas de congestionamento não serem suficientes;
4. Reportar anualmente à ERSE, até ao dia 1 de fevereiro, o valor alocado à conta durante o ano anterior, os valores acumulados no final de cada ano e o valor dos respetivos juros a incidir sobre esses montantes, durante o período em que a conta não seja mobilizada;

5. Os juros a incidir sobre os valores acumulados na conta são calculados com base na taxa aplicada pela REN na capitalização dos encargos financeiros aos investimentos em curso do ano em causa.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

14 de março de 2024

O Conselho de Administração

Pedro Verdelho

Ricardo Loureiro

Isabel Apolinário